



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.567-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.

124.

.....

.

§ 1º

§ 2º Para a transferência de propriedade prevista no inciso I, será exigido, também, laudo mecânico, com validade de sessenta dias, emitido por entidade credenciada por órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, que ateste, no mínimo, as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios do veículo usado, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao caso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 124 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece uma série de requisitos a serem atendidos para a emissão de novo certificado de registro do veículo, inclusive para a transferência de propriedade, que ocorre com a comercialização.

Por outro lado, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 810/2020 exige que os veículos que tenham se envolvido em acidentes de trânsito com avaria de média monta sejam submetidos a inspeção para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) antes de poderem voltar a circular nas vias. Ocorre que, em muitos casos, os acidentes deixam de ser registrados e os veículos envolvidos são submetidos a reparos sem que a autoridade de trânsito tenha conhecimento. Dessa forma, voltam a rodar sem que as condições mecânicas e estruturais tenham sido atestadas por técnicos qualificados para tal atividade.

Assim, no processo de comercialização, a situação pretérita do veículo é muitas vezes sonogada e o novo proprietário acaba comprando veículo com avarias imperceptíveis para o leigo, mas que não passariam em uma avaliação técnica profissional. Dessa forma, milhares de compradores são lesados todos os anos ao comprar veículos defeituosos como se estivessem em plena condições de uso, acarretando-lhes prejuízos financeiros e colocando em risco a sua segurança e dos demais usuários do trânsito.

Para solucionar o problema, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de alterar o CTB para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado. O referido laudo terá validade de sessenta dias e deverá ser emitido por entidade credenciada por órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, que ateste, no mínimo, as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do



câmbio e dos freios do veículo usado, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao caso.

Diante exposto, visando tornar mais transparente e seguro o processo de comercialização de veículo usado, conclamamos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021 .

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file2600761372974152538.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216057027000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
 - II - Certificado de Licenciamento Anual;
 - III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
 - IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
 - V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
 - VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
 - VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
 - VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
 - IX - [*\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)
 - X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
 - XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.
- Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;
 - II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
 - III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.
- Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 810, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.013523/2017-10, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se veículo sinistrado todo aquele envolvido em ocorrência de acidente de trânsito, dano ou qualquer outro evento que ocasione avaria em uma ou mais partes do veículo.

§ 2º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via poderão disponibilizar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores o acesso a formulário ou outro meio eletrônico que possibilite o registro de acidentes de trânsito sem vítimas por meio de declaração do próprio cidadão, o qual mediante validação pela autoridade de trânsito ou seu agente poderá substituir a lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BAT).

Art. 2º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis e para camionetas, caminhonetes e utilitários com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semirreboques, para camionetas, caminhonetes e utilitários com estrutura em chassi, e para caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no BAT.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.567, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado”.

A proposta prevê que o laudo tenha validade de sessenta dias e seja emitido por entidade credenciada por órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. Serão atestadas as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Autor argumenta que inúmeras vezes os sinistros de trânsito deixam de ser registrados, o que permite que veículos sem condições de circulação voltem a trafegar em vias públicas. Isso contribui para a venda de veículos com avarias imperceptíveis para o leigo, as quais, por outro lado, seriam constatadas por profissionais. Essa situação acarreta prejuízos financeiros e coloca em risco a segurança dos compradores e dos demais usuários do trânsito.





O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta CVT, em 22/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Paulo Litro, pela aprovação, com emendas. Foi apresentado, também, em 4/12/2023, o Voto em Separado do Deputado Luiz Carlos Busato, pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora analisado pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), “para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado”. A proposta prevê que o laudo tenha validade de sessenta dias e seja emitido por entidade credenciada por órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. Serão atestadas as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O tema, apesar de, a princípio, parecer simples, é assaz complexo. Dois fatos sustentam tal afirmação.

O primeiro. O CTB traz em seu texto dispositivo tratando de inspeção de segurança veicular. Seu art. 104 assim dispõe:





Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Não obstante a previsão legal, devido à dificuldade de operacionalização, a regulamentação da matéria nunca foi levada a cabo. Houve tentativa do Conselho Nacional de Trânsito para tratar da matéria em duas ocasiões. Primeiramente, por meio da Resolução nº 84, de 1998, que foi suspensa pela Resolução nº 107, de 1999. Quase duas décadas depois, entrou em vigência a Resolução nº 716, de 2017, que foi suspensa por tempo indeterminado pela Deliberação nº 170, de 2018.

Embora se trate de inspeção periódica, diferente da inspeção para fins de transferência de propriedade (objeto do projeto em análise), os pormenores do credenciamento são similares e causam discussões calorosas. Não convém, assim, instituir nova imposição legal sem que se tenha ainda resolvido o que já está posto em nosso arcabouço jurídico.

O segundo fato que corrobora a complexidade da matéria se mostra no próprio processo de discussão nesta Comissão. No final do ano passado, logo após apresentação do parecer do Relator, Deputado Paulo Litro, pela aprovação, foi apresentado o Voto em Separado do Deputado Luiz Carlos Busato, pela rejeição.

Nossa posição encontra-se alinhada à apresentada no Voto em Separado, cuja argumentação encontra-se doravante transcrita:

É certo que tais inspeções técnicas garantiriam maior confiabilidade acerca do estado do veículo. No entanto, o principal aspecto que devemos levar em conta nesta análise é que há custo para inspeção do veículo. Embora não esteja explícito na proposição, os cidadãos é que deverão arcar com o pagamento.

Não nos parece razoável impor esse custo à população. Caso considere necessário, o comprador já pode contratar esse serviço atualmente. Entretanto, o direito de dispensá-lo, por confiar no vendedor ou simplesmente assumir o risco, deve ser preservado. A obrigatoriedade aqui discutida representa custo





de transação, que tende a diminuir o número de transações comerciais e a aumentar o preço do veículo usado.

A proposta também iria contra a tendência das últimas inovações da legislação de trânsito, que visam à desburocratização e facilitação da vida de condutores e proprietários de veículos. Nesse sentido, nosso posicionamento também é favorável a que os trâmites administrativos sejam o mais simples possível. O excesso de procedimentos pode inclusive fomentar situações irregulares de vendas sem o devido registro perante o órgão de trânsito.

É oportuno também comentar que nossa legislação já prevê o amparo aos que comprarem veículos com vícios. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que o prazo para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação é de noventa dias para produtos duráveis. Ademais, estabelece que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se somente no momento em que ficar evidenciado o defeito, conforme § 3º do art. 26. O CDC ainda deixa explícito em seu art. 23 que “a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

Em se tratando de contrato entre pessoas físicas, o Código Civil também dispõe sobre a matéria em seus artigos 441 a 446 e garante ao comprador, no caso de vícios ou defeitos ocultos, a possibilidade de anulação do contrato ou de abatimento no preço.

Finalmente, em relação à segurança viária, é importante lembrar que já temos a inspeção veicular obrigatória prevista no art. 104 do CTB. Não obstante a regulamentação estar suspensa, sua sistemática legal estabelece inspeção com periodicidade de acordo com a idade do veículo, o que parece ser mais adequado do que a aqui analisada, qual seja, realizada antes da transferência de propriedade.

Diante da inexistência de óbices para realização de inspeções veiculares quando em comum acordo das partes e da proteção ao comprador estabelecida na legislação em vigor, nossa posição é a de que o projeto traria mais ônus do que benefícios à sociedade (...).

Assim, embora as inspeções, de fato, possam proteger os compradores de veículos, não convém que sejam obrigatórias. Mostra-se mais apropriado manter a liberdade dos potenciais compradores de escolher ou não contratar serviço de avaliação da segurança veicular, desonerando nossa população de custos desnecessários.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.567, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14050





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.567/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres. O Deputado Luiz Carlos Busato apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO LITRO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

O projeto em tela pretender alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado. A intenção é que sejam examinadas e atestadas as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios, antes da comercialização de veículos usados.

É certo que tais inspeções técnicas garantiriam maior confiabilidade acerca do estado do veículo. No entanto, o principal aspecto que devemos levar em conta nesta análise é que há custo para inspeção do veículo. Embora não esteja explícito na proposição, os cidadãos é que deverão arcar com o pagamento.

Não nos parece razoável impor esse custo à população. Caso considere necessário, o comprador já pode contratar esse serviço atualmente. Entretanto, o direito de dispensá-lo, por confiar no vendedor ou simplesmente assumir o risco, deve ser preservado. A obrigatoriedade aqui discutida representa custo de transação, que tende a diminuir o número de transações comerciais e a aumentar o preço do veículo usado.

A proposta também iria contra a tendência das últimas inovações da legislação de trânsito, que visam à desburocratização e facilitação da vida de condutores e proprietários de veículos. Nesse sentido,



nosso posicionamento também é favorável a que os trâmites administrativos sejam o mais simples possível. O excesso de procedimentos pode inclusive fomentar situações irregulares de vendas sem o devido registro perante o órgão de trânsito.

É oportuno também comentar que nossa legislação já prevê o amparo aos que comprarem veículos com vícios. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que o prazo para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação é de noventa dias para produtos duráveis. Ademais, estabelece que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se somente no momento em que ficar evidenciado o defeito, conforme § 3º do art. 26. O CDC ainda deixa explícito em seu art. 23 que “a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

Em se tratando de contrato entre pessoas físicas, o Código Civil também dispõe sobre a matéria em seus artigos 441 a 446 e garante ao comprador, no caso de vícios ou defeitos ocultos, a possibilidade de anulação do contrato ou de abatimento no preço.

Finalmente, em relação à segurança viária, é importante lembrar que já temos a inspeção veicular obrigatória prevista no art. 104 do CTB. Não obstante a regulamentação estar suspensa, sua sistemática legal estabelece inspeção com periodicidade de acordo com a idade do veículo, o que parece ser mais adequado do que a aqui analisada, qual seja, realizada antes da transferência de propriedade.

Diante da inexistência de óbices para realização de inspeções veiculares quando em comum acordo das partes e da proteção ao comprador estabelecida na legislação em vigor, nossa posição é a de que o projeto traria mais ônus do que benefícios à sociedade e, portanto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.567, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

2023-21101

Apresentação: 04/12/2023 14:00:17.273 - CVT
VTS 1 CVT => PL 3567/2021

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238406539800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

